



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 385, DE 2008

(Do Sr. Beto Mansur)

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do correspondente bancário, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, disciplinando a contratação e o exercício da atividade de correspondente bancário, estabelecendo critérios para a remuneração pelos serviços prestados nesse regime e fixando providências complementares.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 17-A:

“Art. 17-A. As instituições financeiras referidas no caput e no parágrafo único do art. 17, assim como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderão contratar terceiros, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à

prestação de parte ou da integralidade dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento, e efetivação de saques, observados os limites diários, individual e global, estabelecidos pela instituição financeira contratante;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX – pagamento de benefícios dos programas sociais dos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

X - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

XI - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput do art. 17, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação para a prestação dos serviços referidos no caput deste artigo:

a) depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil:

- 1. nos casos dos incisos I e II;*
- 2. quando recair sobre pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional que utilize o termo 'banco' em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia, ou termo indicativo de atividade bancária, inclusive na hipótese de substabelecimento total ou parcial do contrato, a terceiros;*

b) é vedada, em relação à pessoa cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente

bancário, financeiro ou assemelhado, inclusive em relação à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente;

- c) deve ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses;*
- d) depende de licitação pública, nos termos da legislação especial vigente, quando pretendida por instituição financeira pública ou pessoa jurídica a esta equiparada, nos termos desta lei;*
- e) podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, e pelos permissionários de serviços lotéricos, observado para todos o disposto nas alíneas “a”, item 1, e “c”, e, em relação aos últimos, a exigência da alínea “d”;*
- f) não poderá ter como condição de contratação, renovação ou continuidade do ajuste, qualquer cláusula ou disposição:*
 - 1. exigindo exclusividade do correspondente bancário, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da contratante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica;*
 - 2. obrigando o correspondente bancário a firmar contratos e convênios, ou assemelhados, com interposta pessoa, bem como a comercializar produtos ou serviços de terceiros;*
 - 3. impondo obrigatoriedades ou restrições não previstas em lei, inclusive “venda casada” e especificação dos serviços a serem prestados.*

§ 3º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente bancário devem incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição contratante sobre os serviços prestados pelo contratado, inclusive na hipótese de

substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente;

II - o integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil, por intermédio da instituição contratante, a todas as informações, dados e documentos relativos ao contratado, ao terceiro substabelecido e aos serviços por esses prestados;

III - que, na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente, o contratado deverá obter a prévia anuência da instituição contratante;

IV - que os acertos financeiros entre a instituição contratante e o contratado devem ocorrer, no máximo, a cada 2 (dois) dias úteis;

V - que, nos contratos de empréstimo e de financiamento, a liberação de recursos deve ser efetuada a favor do beneficiário ou do empresário ou sociedade empresária vendedora do produto ou prestadora do serviço;

VI - que, alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso anterior, a liberação de recursos poderá ser processada pelo contratado, atuando por conta e ordem da instituição contratante, a favor do beneficiário ou do empresário ou da sociedade empresária vendedora do produto ou prestadora do serviço, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim;

VII – a obrigatoriedade de divulgação, pelo contratado, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à(s) instituição(ões) contratante(s).

VIII - a vedação, à pessoa contratada, de:

- a) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição contratante;
- b) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;
- c) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;
- d) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de serviços de correspondente bancário, nos termos deste artigo, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, desta lei, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições referidas no caput do art. 17.

§ 5º A contratação objeto deste artigo poderá ser realizada com a interveniência de entidade representativa dos correspondentes bancários, a qual poderá atuar nas atividades de treinamento e supervisão das atividades dos correspondentes bancários e ela associados, obedecidas as normas do Banco Central do Brasil e da instituição financeira contratante.

§ 6º A Instituição Contratante organizará e oferecerá aos correspondentes bancários condições especiais de seguro de vida em grupo contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados de forma mais favoráveis que os das demais alternativas do mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado, em decorrência de sinistros.

§ 7º O Banco Central do Brasil poderá baixar normas operacionais e adotar as medidas complementares julgadas necessárias à execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Pela prestação dos serviços de correspondente bancário previstos no art. 17-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzido por esta lei, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos de remuneração ou rentabilidade:

Serviço	Critério de Remuneração Mínima
I – Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança:	O valor do custo médio de cada processamento acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) desse valor.
II - Recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento, e efetivação de saques, observados os limites diários, individual e global, estabelecidos pela instituição financeira contratante:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração fixa, não inferior a R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por operação.
III - Recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração fixa, não sendo inferior a 80% (oitenta por cento) do valor pago pelo conveniado à instituição contratante.
IV - Execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração fixa, não inferior a R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por operação.
V - Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração fixa, não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por operação mais percentual de participação de 3% (três por cento) sobre os encargos remuneratórios (juros) que vierem a ser contratados.
VI - Análise de crédito e cadastro:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração fixa, não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por operação.
VII - Execução de serviços de cobrança:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por operação.
VIII - Recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração de R\$ 20,00 (vinte reais) por operação, mais taxa de remuneração de R\$ 30,00 (trinta reais) por cartão de crédito (titular ou dependente) contratado.

IX – pagamento de benefícios dos programas sociais dos governos federal, estaduais, municipal e do Distrito Federal:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) desse valor.
X - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) desse valor.
XI - Outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil:	O valor do custo médio de processamento acrescido de taxa de administração e de remuneração que vier a ser pactuada entre as partes contratantes, observados os critérios mínimos fixados em lei ou em Resolução do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os custos médios de processamento serão apurados com base em estudos revistos anualmente, sendo as taxas ou valores de remuneração fixa e variável estabelecidos em acordo firmado entre a instituição contratante e as entidades representativas dos correspondentes bancários, obedecidos os critérios e parâmetros mínimos estabelecidos na tabela constante do *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na parte inicial do parágrafo anterior, os valores de remuneração fixa e variável serão atualizados a cada 12 (doze) meses de vigência do contrato individual firmado entre a instituição contratante e o correspondente bancário, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os contratos firmados com correspondentes no País, atualmente em vigor, deverão adaptar-se às regras estabelecidas nesta lei, adotando-se as condições, taxas e valores da tabela do *caput*, para cada tipo de atividade, sempre que mais favoráveis às condições constantes do contrato vigente, relativamente às operações realizadas a partir do 90º (nonagésimo) dia de publicação oficial desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso dos brasileiros às facilidades e serviços do sistema financeiro nacional é aspecto que merece a atenção e o cuidado por parte deste Parlamento, como fator de efetivação da tão propalada “cidadania”.

Ainda que se reconheça que muitas iniciativas, como o conhecido Banco Postal e a descentralização de serviços bancários para correspondentes no País, já estejam sendo desenvolvidas, é de enorme relevância a disciplina legal de tais atividades, propiciando a ampla discussão no âmbito do Congresso Nacional e, a partir daí, por parte da sociedade civil.

Esse processo trará, por certo, aprimoramentos, transparência e democratização, ampliando a prestação de serviços bancários e financeiros por parte dos setores do comércio e de serviços, atendendo à dinâmica e complexidade exigidas pela modernização e tecnologia da economia nacional.

Essa descentralização de atividades, com a ramificação do trabalho dos bancos, das instituições financeiras públicas e privadas e das demais instituições que dependem de autorização de funcionamento por parte do Banco Central do Brasil, é propulsor de investimentos em micro e pequenas empresas e propicia, por certo, a geração de emprego e renda, contribuindo também para o efeito multiplicador decorrente da maior circulação da moeda na economia.

Da proposição decorrem outras conseqüências benéficas, primeiro para a sustentabilidade do comércio varejista, ou seja, além da renda da própria natureza do negócio do lojista, advirá outra que será a da remuneração pelos serviços de correspondente bancário e para os bancos e outras instituições oficiais, a redução de seus custos totais e a possibilidade de crescimento de sua rede, uma vez que gerará demanda pela prestação de serviço em razão da melhoria de sua remuneração.

Outra inovação é a atuação de entidade representativa da atividade fim dos correspondentes bancários, como interveniente nos contratos com as instituições financeiras, com fito de atuação no treinamento, supervisão dos serviços prestados e certificação de qualidade para o exercício da atividade.

Incorpora-se, a presente propositura, o oferecimento de seguro em condições especiais, para proteção do exercício de correspondente bancário.

O presente projeto de lei traz ao nível do ordenamento jurídico legal o disposto na Resolução do Banco Central nº 3.110, de 31 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 3.156, de 17 de dezembro de 2003, daquela Autarquia federal¹. Acrescentam-se, às hipóteses ali contidas, a realização de saques de pequeno valor, eliminando filas em bancos e a facilitando o acesso do cliente a recursos de urgência, perto de sua própria casa, bem como o pagamento de benefícios dos programas sociais federais - como o bolsa-família –, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Todas essas providências se fazem mais que necessárias, tendo em vista a relevância da atividade de correspondente bancário, bem como a necessidade de seu controle social. Além disso, procura a proposição acrescentar critérios que deverão ser observados para assegurar, aos correspondentes bancários, uma remuneração condigna e atrativa, que funcionará como fator de alavancagem da atividade e mola propulsora da economia de nosso País.

Tendo em vista o elevado alcance social, distribuição da renda, e econômico, maior crescimento do setor bancário, da presente iniciativa, sentimo-nos bastante à vontade para pleitear, junto aos nossos nobres Pares desta Casa Legislativa, o apoio à aprovação deste projeto de lei complementar, com o necessário quórum qualificado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado Beto Mansur

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.110, DE 31 DE JULHO DE 2003

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de julho de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema

Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

**Art 1º com redação determinada na Resolução BACEN nº 3.156, de 17.12.2003)*

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º É vedada às instituições referidas no art. 1º a contratação, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II daquele artigo, de empresas cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

**Art. 2º ,caput, com redação determinada na Resolução BACEN nº 3.156, de 17.12.2003)*

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

.....

FIM DO DOCUMENTO
